SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053082 - RJ (2025/0359391-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANIEL RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravante impugne, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e o entendimento consolidado na Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices da origem ("Súmula 7/STJ, ausência de prequestionamento e Súmula 83/STJ"), registrando a exigência de ataque integral aos fundamentos da inadmissibilidade e a aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

3. No agravo regimental, não houve enfrentamento específico do fundamento autônomo referente à ausência de prequestionamento, limitando-se o recorrente a alegações genéricas sobre revaloração de provas (Súmula n. 7) e dissenso jurisprudencial (Súmula n. 83), razão pela qual incide, novamente, a Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60938061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cc04dafb-edc1-4f80-bba6-e47db419902e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60938061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: cc04dafb-edc1-4f80-bba6-e47db419902e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053082 - RJ (2025/0359391-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANIEL RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravante impugne, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e o entendimento consolidado na Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices da origem ("Súmula 7/STJ, ausência de prequestionamento e Súmula 83/STJ"), registrando a exigência de ataque integral aos fundamentos da inadmissibilidade e a aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

3. No agravo regimental, não houve enfrentamento específico do fundamento autônomo referente à ausência de prequestionamento, limitando-se o recorrente a alegações genéricas sobre revaloração de provas (Súmula n. 7) e dissenso jurisprudencial (Súmula n. 83), razão pela qual incide, novamente, a Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:54
Código de Controle do Documento: e46215a8-d4b8-4ff9-9834-4ab31268a3ef

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL RODRIGUES DIAS contra a decisão de fls. 520-521, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, assentando a incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ.

No presente recurso, argumenta que não pretende reexaminar provas, mas proceder à revaloração do conteúdo já apreciado.

Aduz que não se aplica a Súmula 83 do STJ, pois inexistiria uniformidade jurisprudencial sobre a matéria, sendo possível identificar decisões em sentido favorável à tese, de modo que não haveria consolidação a justificar o óbice.

Defende que observou o princípio da dialeticidade recursal, sustentando ter impugnado de modo claro e conciso os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, além de postular flexibilização interpretativa dos requisitos de admissibilidade para ampliar o acesso às Cortes Superiores, com citação doutrinária.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para o conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida capazes de sustentar a conclusão adotada. Não é suficiente a mera manifestação genérica de inconformismo, sendo necessário demonstrar, de modo objetivo e individualizado, as razões pelas quais os fundamentos impugnados merecem reforma.

Na decisão agravada, assentou-se o seguinte (fls. 520-521):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, ausência de prequestionamento e Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60704186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:54
Código de Controle do Documento: e46215a8-d4b8-4ff9-9834-4ab31268a3ef

> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Apesar de desenvolver considerações acerca da possibilidade de revaloração das provas, com o propósito de afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fl. 531), e da alegada inexistência de uniformidade jurisprudencial, a fim de infirmar a incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 531-532), o agravo regimental não impugna especificamente o fundamento autônomo relativo à ausência de prequestionamento, expressamente apontado na decisão monocrática (fl. 520).

Ademais, quanto à deficiência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravante limita-se a afirmar, genericamente, que teria observado o princípio da dialeticidade no agravo em recurso especial, sem demonstrar, de forma objetiva e individualizada, de que modo teria impugnado cada um dos óbices então consignados, notadamente aquele relativo à ausência de prequestionamento.

A ausência de impugnação específica desses fundamentos impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:54
Código de Controle do Documento: e46215a8-d4b8-4ff9-9834-4ab31268a3ef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0359391-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.053.082 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09221928820238190001 202524701417 92219288202381900001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANIEL RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60684374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 14:30:30
Código de Controle do Documento: D3B36D86-888A-4252-93D1-62F87D1FA155